



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 87.321/2017

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. § 1º DO ART. 2º E EXPRESSÕES “DIRETOR GERAL E ADMINISTRATIVO”, “DIRETOR JURÍDICO”, “DIRETOR DE FINANÇAS”, “DIRETOR LEGISLATIVO”, “DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS”, “DIRETOR DE TELECOMUNICAÇÕES”, “DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL”, “ASSESSOR FINANCEIRO”, “ASSESSOR DE RECURSOS HUMANOS”, “ASSESSOR LEGISLATIVO”, “CHEFE DO SETOR DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS” E “ASSESSOR DE GABINETE” CONSTANTES NOS ANEXOS II E IV, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 25 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES.**

1. É inconstitucional por omissão parcial a previsão de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Embu das Artes (§ 1º do art. 2º da LC 303/2016), vez que, ao estabelecer em lei percentual desse jaez, o Município torna mera ficção jurídica a exigência plasmada no art. 115, V, por evidente esvaziamento de sua *ratio* normativa.

2. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

operacionais e profissionais, a ser preenchido por servidor público investido em cargo de provimento efetivo (arts.111, 115, I, II e V, e 144, da CE/89).

3. Cargo de “Diretor Jurídico”. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, 144 da CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 87.321/2017, que segue como anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da omissão parcial constante do § 1º do art. 2º e em face das expressões “Diretor Geral e Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Diretor de Finanças”, “Diretor Legislativo”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Telecomunicações”, “Diretor de Comunicação Social”, “Assessor Financeiro”, “Assessor de Recursos Humanos”, “Assessor Legislativo”, “Chefe do Setor de Manutenção e Serviços Gerais” e “Assessor de Gabinete”, constantes nos Anexos II e IV, todos da Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016, e posteriores modificações, do Município da Estância Turística de Embu das Artes, pelos fundamentos expostos a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

## 1. INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, é imprescindível destacar que, no ano de 2017, este Procurador-Geral de Justiça **já havia proposto ação direta para declarar a inconstitucionalidade de cargos de provimento em comissão outrora criados na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Embu das Artes**: “Chefe de Cerimonial”, “Chefe do Departamento de Recursos Humanos”, “Assessor Especial Legislativo”, “Chefe de Comunicação e Imprensa”, “Chefe do Departamento de Redes e TI”, “Assessor Administrativo”, “Assessor de CPD e TI”, “Chefe de Manutenção”, “Assessor da Presidência II”, “Assessor da Presidência I”, “Assessor Parlamentar I” e “Assessor Jurídico”. Tais cargos estavam compreendidos nos Anexos II e IV da Lei Complementar nº 77, de 03 de fevereiro de 2005, com alterações posteriores.

A ação direta de inconstitucionalidade – **ADI nº 2046662-95.2017.8.26.0000** –, contudo, veio a ser **extinta sem julgamento de mérito, em decorrência da revogação dos atos normativos impugnados pela Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016.**

Entretanto, a cuidadosa apreciação dos dispositivos legais da nova legislação evidencia que contém idênticos vícios de inconstitucionalidade da lei revogada, o que mostra ter sido promulgada evidentemente para burlar a ação direta anteriormente ajuizada.

## 2. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016, do Município da Estância Turística de Embu das Artes, que “dispõe sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*estrutura administrativa de cargos e empregos públicos da Câmara Municipal de Embu das Artes e dá outras providências, em especial para revogar a Lei Complementar nº 77/2005, a Lei Complementar nº 263/2015 e a Lei Complementar nº 292/2015”, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 318, de 03 de março de 2017, e pela Lei Complementar nº 336/2017, possui, no que diz respeito ao objeto desta ação, a seguinte redação, verbis:*

“(…)

Art. 2º. Passam a ser o constante do ANEXO II desta lei Complementar os cargos de livre provimento em comissão da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município Embu das Artes em suas denominações, quantidade, carga horária, referências salariais e escolaridade.

§ 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão previstos no Anexo II desta Lei Complementar, referentes ao quadro da administração da Câmara, deverão ser ocupados por funcionários de provimento efetivo, aprovados em concurso público e lotados na Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

(…)

Art. 6º. As atribuições dos cargos de provimento efetivo e em comissão passam a ser as constantes do ANEXO IV.

(…)

ANEXO II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO

Quantidade	Cargo	Nível	Escolaridade
<b>ADMISTRAÇÃO</b>			
01	Diretor Geral e Administrativo	Nível 35-E	Nível Universitário
01	Diretor Jurídico	Nível 34-E	Nível Universitário mais inscrição ativa na OAB
01	Diretor de Finanças	Nível 34-E	Nível Universitário mais inscrição ativa no CRC
01	Diretor Legislativo	Nível 33-E	Nível Universitário
01	Diretor de Recursos Humanos	Nível 33-E	Nível Universitário
01	Diretor de Telecomunicações	Nível 33-E	Nível Universitário ou Técnico na Área
01	Diretor de Comunicação Social	Nível 33-E	Nível Universitário e Inscrição em órgão competente da Área de Comunicação Social
01	Assessor Financeiro	Nível 29-E	Ensino Médio
01	Assessor de Recursos Humanos	Nível 29-E	Ensino Médio
01	Assessor Legislativo	Nível 29-E	Ensino Médio
01	Chefe do Setor de Manutenção e Serviços Gerais	Nível 29-E	Ensino Médio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<b>GABINETE DOS VEREADORES</b>			
17	Chefe de Gabinete	Nível 34-E	Ensino Médio
17	Assessor Parlamentar III	Nível 29-E	Ensino Fundamental
17	Assessor Parlamentar II	Nível 26-E	Ensino Fundamental
17	Assessor de Gabinete	Nível 24-E	Ensino Fundamental

**(Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2017)**

(...)

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

(Anexo IV com Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2017)

(Em Comissão e Efetivos)

TÍTULO: DIRETOR GERAL E ADMINISTRATIVO

(...)

Descrição Sumária

Diretor Geral e Administrativo

São de responsabilidade do Diretor Geral Administrativo as atividades, em especial:

I – Dirigir as atribuições quanto a administração da Câmara e seus setores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – Delegar, diante das necessidades, atividades correlatas a cada um dos Diretores Executivos.

III – Delegar atividades no que concerne a Controlar as Supervisões de Vigilância, Transporte, Limpeza, Copa, PABX, Xerox e Recepção

IV – Supervisionar o controle dos cargos, bem como fiscalizar a elaboração das folhas de pagamento dos servidores da Câmara e dos subsídios dos vereadores

V – Supervisionar o registro das admissões, demissões e exonerações dos servidores da Casa.

VI – Providenciar, quando necessário, mediante auxílio do Diretor responsável, cursos e treinamentos para os funcionários da Câmara Municipal

VII – Responsabilizar-se por dirigir, especialmente, todas as atividades relativas ao Departamento Pessoal.

VIII – Providenciar e supervisionar os procedimentos correlatos aos processos legislativos.

IX – Gerir, mediante auxílio dos demais Diretores, todos os procedimentos necessários ao bom andamento da casa.

#### TÍTULO DIRETOR JURÍDICO

(...)

#### Descrição Sumária

São de responsabilidade do Diretor Jurídico, em especial:

I - Dirigir as atribuições quanto ao aspecto jurídico das atividades parlamentares e administrativas.

II – Prestar assessoria jurídica à Diretoria Geral, à Mesa Diretora, aos Senhores Vereadores, às Comissões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Permanentes e Temporárias, nos assuntos relativos às atividades da Câmara.

III – Emitir pareceres sobre as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo.

IV – Elaborar minutas de contratos e emitir pareceres ou informações sobre processos administrativos em geral, inclusive licitatórios e disciplinares, e requerimentos de funcionários do quadro de servidores.

V – Examinar contratos, convênios e outros instrumentos de natureza não judicial, em que a Câmara Municipal for parte.

VI – Contatar autoridade ou órgãos públicos visando à solução legal de assuntos de interesse do Legislativo.

VII – Assinar documentos atinentes aos serviços realizados na Secretaria Jurídica.

VIII – Orientar os vereadores, sob o aspecto legal, sobre a tramitação e formalização das propostas legislativas, bem como sob o aspecto legal de seus trabalhos.

IX – Promover estudos e elaborar pareceres técnico-jurídicos relativos a matéria jurídica de interesse do Poder Legislativo Municipal e Executar demais tarefas afins e correlatas no âmbito de suas atribuições.

X – Delegar e supervisionar, quando necessário, o auxílio do quadro de procuradores da casa, às atividades correlatas.

TÍTULO: DIRETOR FINANCEIRO

(...)

Descrição Sumária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Responsabilizar-se por toda a parte contábil/financeira, em especial:

I - Dirigir as atribuições quanto ao aspecto financeiro e contábil.

II - Escriturar, sintética e analiticamente a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente;

III - Realizar conferências, através do confronto dos extratos de conta corrente;

IV - Organizar o pagamento das despesas de acordo com as disponibilidades de recursos;

V - Elaborar processos licitatórios quando da necessidade de aquisição de materiais, serviços, bens móveis e obras;

VI - Dirigir a elaboração dos processos licitatórios quando da necessidade de aquisição de materiais, serviços, bens móveis e obras;

VII - Dirigir, assessorar e Executar, enfim, todas as atividades relativas à contabilidade, almoxarifado, finanças e patrimônio. VIII - Executar, enfim, todas as atividades relativas à contabilidade, almoxarifado, finanças e patrimônio.

TÍTULO: DIRETOR LEGISLATIVO

Descrição Sumária

(...)

Sob a responsabilidade do Diretor Legislativo estão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- I – A Direção de trabalhos relativos ao processo legislativo.
- II – Zelar pelo cumprimento dos prazos e demais dispositivos regimentais.
- III – Realizar a supervisão dos serviços referentes à Secretaria, ao protocolo preliminar, recebimento e expedição das correspondências da área, elaboração de pautas das sessões ordinárias e extraordinárias.
- IV – Supervisionar a elaboração das atas das sessões.
- V – Elaborar projetos de lei e adequação e recebimentos de todas as proposituras.
- VI – Assessoramento de vereadores nas reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, redigindo despachos e pareceres.
- VII – Assessorar a Mesa Diretora durante as sessões da Câmara. Responsabilizar-se, por todas as funções relativas ao departamento Legislativo, no que concerne a secretaria, arquivo permanente e protocolo.

TÍTULO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

(...)

Descrição Sumária

Sob as responsabilidades do Diretor de Recursos Humanos estão:

- I – Dirigir e coordenar a Elaboração, bem como a atualização as fichas de históricos dos servidores, além de alimentar os sistemas de transparência correlatos.
- II -Controlar a elaboração de folha de pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III Dirigir e coordenar a escrituração dos atos administrativos por meio de portarias, lançando-as em livro próprio e possibilitando o controle dos recursos humanos.

IV - Confere o desempenho do quadro de servidores, mediante planos de avaliações, aplicando a motivação dos funcionários afim de obter sempre o melhor rendimento nas atribuições de cada um.

V – Acompanhar sistematicamente as mudanças das legislações trabalhista e previdenciária, fazendo recomendações para mudanças nas políticas do departamento, afim de garantir a segurança previdenciária e reduzir a ocorrência de litígios decorrentes das relações de trabalho, cumprindo plenamente as leis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2017).

TÍTULO: DIRETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

(...)

Descrição Sumária

São de responsabilidade do Diretor de Telecomunicações as atividades, em especial:

I – Dirigir e avaliar, antes do processamento, os programas a serem executados, as instalações e condições dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

II – Selecionar e montar, nas unidades correspondentes, equipamentos necessários ao perfeito desenvolvimento dos sistemas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – Dirigir e coordenar a seleção e montagem, nas unidades correspondentes, equipamentos necessários ao perfeito desenvolvimento dos sistemas.

III – Efetuar a ligação das máquinas, acompanhar operações em execução, interpreta mensagens e detecta eventuais falhas.

IV – Promover, mediante a necessidade, a melhoria das condições técnicas nos Gabinetes dos Vereadores e da Mesa.

V – Dirigir, coordena e assessorar a execução atividades correlatas à implantação de sistemas de vigilância das áreas internas e externas da casa, bem como resguardar pela segurança e manutenção das imagens colhidas.

VI – Dirigir, assessorar e prestar auxílio técnico a eventuais profissionais responsáveis, de modo a garantir a transparência das sessões de plenário.

V – Dirigir, assessorar e executar demais tarefas correlatas ao desenvolvimento de equipamentos técnicos dos setores em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2017)

TÍTULO: DIRETOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(...)

Descrição Sumária

São de responsabilidade do Diretor de Comunicação Social as seguintes atividades, em especial:

I – Tratar da assessoria do Presidente e os Vereadores, em especial, responsabilizando-se pela fiscalização e atualização do site da Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – Supervisionar a organização do "Clipping de Notícias" diário.

III – Acompanhar Vereadores em eventos oficiais.

IV – Manter contato com jornalistas, prestando informações quando solicitado, de matérias e assuntos de interesse do Legislativo.

V – Supervisionar a elaboração e enviar textos a imprensa, divulgando os trabalhos realizados pela Câmara e pelos vereadores.

VI – Assessorar a Presidência no planejamento e execução de atividades de "marketing institucional" da Câmara Municipal, mantendo permanentemente contato com os demais setores pertinentes.

VIII – Dirigir, orientar e assessorar na promoção a divulgação de atividades e eventos realizados pela Câmara Municipal, executando demais tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições.

TÍTULO: ASSESSOR LEGISLATIVO

(...)

Descrição Sumária

Assessora o Diretor Legislativo em suas atribuições e, em especial:

I – Assessorar no zelo pelo cumprimento dos prazos e demais dispositivos regimentais.

II – Assessora na Elaboração das atas das sessões.

III – Assessora a realização de projetos de lei e adequação e recebimento de todas as proposituras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – Assessora o Diretor Legislativo na Mesa Diretora durante as sessões da Câmara.

V – Assessora a organização dos arquivos.

TÍTULO: ASSESSOR RECURSOS HUMANOS

(...)

Descrição Sumária

Assessora o Diretor de Recursos humanos em suas atribuições, e, em especial:

I – Assessora a atualização das fichas de históricos dos servidores, além de auxiliar no alimento dos sistemas de transparência correlatos.

III – Assessora e confere o desempenho do quadro de servidores, mediante planos de avaliações, aplicando a motivação dos funcionários afim de obter sempre o melhor rendimento nas atribuições de cada um.

IV – Atenta-se às mudanças em legislações trabalhistas e previdenciárias, afim de causar impactos na diminuição de litígios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2017)

TÍTULO: ASSESSOR FINANCEIRO

(...)

Descrição Sumária

Assessora o Diretor de Financeiro em suas atribuições, e, em especial:

I – Assessora a realização de conferências, através do conflito dos extratos de conta corrente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – Assessora a realização dos cálculos de despesas;

III – Assessora e verifica a necessidade de elaborar processos licitatórios.

IV – Assessora e executa, enfim, todas as atividades relativas à contabilidade, almoxarifado, finanças e patrimônio.

TÍTULO: CHEFE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(...)

Descrição Sumária

Identificar, planejar e dirigir atividades de manutenção preventiva e corretiva em edifícios, máquinas, motores, móveis, circuitos hidráulicos, elétricos e de veículos, conforme procedimentos e normas estabelecidos para sua área de atuação e especialidade; Bem como supervisionar e coordenar o trabalho de limpeza e instalação do prédio da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2017).

(...)

GABINETES DOS VEREADORES

(...)

TÍTULO: ASSESSOR DE GABINETE

(...)

Descrição Sumária

Assessora o Gabinete do Vereador nas atividades de confiança, executando tarefas de natureza operacional.

Descrição detalhada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executa as tarefas internas do Gabinete do Vereador, sendo o responsável pela abertura e pelo fechamento do local, devendo zelar pela sua conservação.

Administra e organiza a agenda Parlamentar, verificando horários disponíveis, marcando compromissos, mantendo-a organizada, atualizada e totalmente integrada às agendas da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

Atende o público, encaminhando as demandas ao Vereador ou ao Chefe de Gabinete.

Executa outras tarefas correlatas.

(...)”.

Os dispositivos legais acima transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

### **3. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos legais contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

“(...

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

**4. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DECORRENTE DA PREVISÃO DE PERCENTUAL ÍNFIIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**

O inc. V do art. 115 da Constituição Estadual, reproduzindo o inc. V do art. 37 da Constituição Federal, determina a reserva de percentual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mínimo, adotado em ato normativo, de cargos de provimento em comissão a servidores de carreira, com nítido escopo de estímulo à profissionalização do serviço público (e conseqüente valorização do servidor público titular de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira), bem como compatibilizar a liberdade de provimento de cargos comissionados com os princípios que norteiam a atividade administrativa, previstos no art. 111 da Carta Bandeirante.

É sabido que a nossa ordem constitucional republicana privilegia a meritocracia, não o favoritismo, o nepotismo ou qualquer outro subjetivismo.

O princípio da moralidade impõe o recrutamento do pessoal que servirá ao Poder Público pelo critério do concurso público. Excepcionalmente, e para hipóteses cada vez mais extravagantes, caberá o provimento em comissão e, mesmo dentre essas hipóteses, há que prevalecer a preferência por quem já integra a carreira.

Os cargos públicos têm de restar acessíveis a todos aqueles que, providos em razão da qualificação profissional exigida, também se mostrem merecedores de ocupá-los, após vencerem a corrida de obstáculos de um concurso sério, transparente, aberto a todos, fenômeno com o qual a Democracia não pode transigir.

Cumprido salientar que o art. 115, inc. V, da Constituição Estadual institui o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos.

A necessidade de observância a tal mandamento constitucional visa não só estimular e servir de prêmio à dedicação do servidor efetivo, mas passa a integrar o próprio plano de carreira. Deve se estabelecer uma proporcionalidade para que alguns cargos de provimentos em comissão da administração sejam preenchidos por servidores públicos efetivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De outro lado, tal proporcionalidade é necessária para assegurar a qualidade, a eficiência, a profissionalização e a continuidade do serviço público, sobretudo por ocasião das mudanças de governo, quando se verifica uma substituição significativa dos ocupantes de cargos importantes da direção superior da Administração Pública. Nas trocas de governos, deve existir uma estrutura mínima de pessoal do quadro de servidores públicos para ocupação de postos responsáveis pela condução superior da administração para que ela não sofra solução de continuidade.

Pois bem.

A legislação examinada estabelece percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para preenchimento de cargos em comissão por servidores de carreira na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Embu das Artes, (§ 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016).

Dessa forma, abstraindo-se a quantidade, em primeira análise, poder-se-ia cogitar sua obediência ao disposto no art. 115, inc. V, da Constituição Estadual, porquanto se visualiza diploma tendente a dar cumprimento ao comando constitucional apontado.

Contudo, a partir de uma interpretação acurada da *ratio essendi* do art. 115, inc. V, da CE, a inteligência supramencionada revela-se errônea, pois, ao prever percentual assaz diminuto de postos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira no ente, conforme mencionado, tornou mera ficção o dispositivo indicado por representar evidente esvaziamento de seu comando. Há, portanto, violação aos arts. 111 e 115, V, da Carta Paulista, por afronta à razoabilidade, à proporcionalidade e à moralidade, assim como burla implícita à excepcionalidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento em comissão quando do preenchimento de postos na estrutura da Administração.

Sendo assim, é de rigor seja reconhecida a omissão inconstitucional parcial, mantendo-se o percentual de 5% (cinco por cento) previsto pelo ato normativo impugnado, **porém reconhecendo a omissão para que seja determinado o estabelecimento de um percentual maior e condizente com os ditames constitucionais.**

Para completar, anote-se que, persistindo a mora do legislador, este Sodalício já se manifestou, **firmando em sua jurisprudência um piso de 50% (cinquenta por cento) ao percentual reclamado pelo Constituinte** quando da edição do art. 115, V, na Constituição Estadual. *In verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PERCENTUAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO POR LEI - Mora verificada Inconstitucionalidade por omissão reconhecida, com fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tomada das providências necessárias, após o que, em caso de persistência da mora, **50% dos cargos em questão deverão ser preenchidos por servidores efetivos.** Ação procedente, com determinação.” (TJSP, ADI nº 2069053-15.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 16.08.15 v.u – g.n.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Ausência de edição de lei específica que estabeleça percentual mínimo dos cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, na estrutura administrativa do Município de Valparaíso, conforme preconiza o artigo 115, V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade latente. Mora legislativa configurada. Ação procedente com fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a omissão seja suprida, bem como determinar que, enquanto persistir a omissão legislativa, **ao menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores efetivos.**" (TJSP, ADI nº 2010554-38.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Péricles Piza, j. em 10.06.15 v.u – g.n.).

Ante o exposto, o percentual estabelecido na lei ora contestada não se concilia com os arts. 111 e 115, V, da Constituição Paulista, devendo ser declarada ser reconhecida a omissão parcial da inconstitucionalidade por este E. Tribunal de Justiça.

**5. DA ABUSIVIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 303, DE 25 DE AGOSTO DE 2016, E POSTERIORES ALTERAÇÕES, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo, esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459), devendo, portanto, observância aos princípios constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A autonomia municipal, entre outros aspectos, envolve a capacidade normativa própria, isto é, a aptidão para autolegislar, instituindo normas próprias sobre matéria de sua competência, bem como a capacidade de autoadministração.

Para que possa exercer sua autonomia administrativa, o Município deve criar cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, se necessárias, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos cargos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados (prevista inclusive no art. 37, inc. I, da Constituição Federal, bem como no art. 115, inc. I, da Constituição do Estado de São Paulo). O sistema de mérito, portanto, deve ser a forma de preenchimento dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Nesse sentido, podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor comum.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior***” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

Para verificar a natureza especial das atribuições dos cargos comissionados (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importa a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador, sendo imprescindível a análise do plexo de atribuições das funções públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é o que ocorre, eis que a Lei Complementar Municipal nº 303/2016, e posteriores alterações, da Estância Turística de Embu das Artes, em relação aos cargos de “Diretor Geral e Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Diretor de Finanças”, “Diretor Legislativo”, “Diretor de Recursos Humanos”, “Diretor de Telecomunicações”, “Diretor de Comunicação Social”, “Assessor Financeiro”, “Assessor de Recursos Humanos”, “Assessor Legislativo”, “Chefe do Setor de Manutenção e Serviços Gerais” e “Assessor de Gabinete”, constantes nos Anexos II e IV, não seguiu os citados parâmetros.

Percebe-se que os aludidos cargos estão distantes do comando da administração municipal, não justificando o provimento comissionado.

Analisando-se as atribuições dos referidos cargos, não se vê justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se extrai das descrições qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos devem ter para o desempenho da função.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não se pode desconsiderar, ainda, que as atribuições dos cargos ora impugnados contemplam atividades técnicas, operacionais e burocráticas.

Por exemplo, compete ao “Diretor Geral e Administrativo” *“dirigir as atribuições quanto à administração da Câmara e seus setores”* e *“supervisionar o controle dos cargos, bem como fiscalizar a elaboração das folhas de pagamento dos servidores da Câmara e dos subsídios dos vereadores”*.

O “Diretor Jurídico” deve, por seu turno, *“emitir pareceres sobre as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo”* e *“elaborar minutas de contratos e emitir pareceres ou informações sobre processos administrativos em geral, inclusive licitatórios e disciplinares, e requerimentos de funcionários do quadro de servidores”*.

O “Diretor Financeiro” deve, dentre outros, *“escriturar, sintética e analiticamente a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente”*.

O “Diretor Legislativo”, por sua vez, deve *“realizar a supervisão dos serviços referentes à Secretaria, ao protocolo preliminar, recebimento e expedição das correspondências da área, elaboração de pautas das sessões ordinárias e extraordinárias”*.

O “Diretor de Recursos Humanos”, dentre outros, deve *“dirigir e coordenar a elaboração, bem como a atualização das fichas de históricos dos servidores, além de alimentar os sistemas de transparência correlatos”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O “Diretor de Telecomunicações” deve *“dirigir e avaliar, antes do processamento, os programas a serem executados, as instalações e condições dos equipamentos necessários à execução dos serviços”*.

O “Diretor de Comunicação Social” deve *“supervisionar a elaboração e enviar textos a imprensa, divulgando os trabalhos realizados pela Câmara e pelos vereadores”*.

Ao “Assessor Legislativo” compete a tarefa de *“zelar pelo cumprimento dos prazos e demais dispositivos regimentais” e “elaborar atas das sessões”*.

O “Assessor de Recursos Humanos” *“assessora a atualização das fichas de históricos dos servidores, além de auxiliar no alimento dos sistemas de transparência correlatos”*. Além disso, *“assessora e confere o desempenho do quadro de servidores, mediante planos de avaliações, aplicando a motivação dos funcionários afim de obter sempre o melhor rendimento nas atribuições de cada um”*.

Já o “Assessor Financeiro” *“assessora e verifica a necessidade de elaborar processos licitatórios”*, ao passo que o “Chefe do Setor de Manutenção e Serviços Gerais” *“identificar, planejar e dirigir atividades de manutenção preventiva e corretiva em edifícios, máquinas, motores, móveis, circuitos hidráulicos, elétricos e de veículos, conforme procedimentos e normas estabelecidos para sua área de atuação e especialidade”*.

Finalmente, o “Assessor de Gabinete” deve executar as tarefas internas do Gabinete do Vereador, sendo o responsável pela abertura e pelo fechamento do local, zelar pela conservação do gabinete, administrar e organizar a agenda do parlamentar, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Para completar, não se pode, outrossim, deixar de notar a desproporcionalidade existente entre o número de cargos em comissão (79 cargos) e de cargos de provimento efetivo (47 cargos) existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assim, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos cargos de “Diretor Geral e Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Diretor de Finanças”, “Diretor Legislativo”, “Diretor de recursos humanos”, “Diretor de Telecomunicações”, “Diretor de Comunicação Social”, “Assessor Financeiro”, “Assessor de Recursos Humanos”, “Assessor Legislativo”, “Chefe do Setor de Manutenção e Serviços Gerais” e “Assessor de Gabinete”, constantes nos Anexos II e IV, todos da Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016, do Município da Estância Turística de Embu das Artes.

## **6. DO CARGO DE “DIRETOR JURÍDICO”**

Não bastasse, o cargo em comissão de “Diretor Jurídico” não se harmoniza com os arts. 98 a 100, da Constituição Paulista - que se reportam ao modelo traçado no art. 132, da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual -, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144, da Constituição Estadual.

Com efeito, as atividades de advocacia pública, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante prévia aprovação em concurso público.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008).

## 7. DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*.

A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Estância Turística de Embu das Artes apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargo público e a consequente oneração financeira do erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, das expressões “Diretor Geral e Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Diretor de Finanças”, “Diretor Legislativo”, “Diretor de recursos humanos”, “Diretor de Telecomunicações”, “Diretor de Comunicação Social”, “Assessor Financeiro”, “Assessor de Recursos Humanos”, “Assessor Legislativo”, “Chefe do Setor de Manutenção e Serviços Gerais” e “Assessor de Gabinete”, constantes nos Anexos II e IV, todos da Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016, e posteriores alterações, do Município da Estância Turística de Embu das Artes.

**8. DO PEDIDO FINAL**

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, julgada procedente para:

- 1) reconhecer a persistência de **omissão inconstitucional parcial** quanto à fixação de percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, **em vista do percentual ínfimo inserido no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016, com a declaração de subsistência de mora legislativa quanto à edição de ato normativo específico para complementação do percentual dos cargos em comissão na estrutura administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes a serem preenchidos por servidores de carreira;**
- 2) declarar a inconstitucionalidade das expressões “Diretor Geral e Administrativo”, “Diretor Jurídico”, “Diretor de Finanças”, “Diretor Legislativo”, “Diretor de recursos humanos”, “Diretor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Telecomunicações”, “Diretor de Comunicação Social”, “Assessor Financeiro”, “Assessor de Recursos Humanos”, “Assessor Legislativo”, “Chefe do Setor de Manutenção e Serviços Gerais” e “Assessor de Gabinete”, constantes nos Anexos II e IV, todos da Lei Complementar nº 303, de 25 de agosto de 2016, e posteriores alterações, do Município da Estância Turística de Embu das Artes.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Estância Turística de Embu das Artes, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

pss/ts